



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000641/99-11
Recurso nº : 133.020
Acórdão nº : 302-37.418
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : TRANSPORTES THOMÉ LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS DO FINSOCIAL
COM A COFINS DEVIDA NO SIMPLES. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. ANISTIA.**

Se por ocasião da edição da Medida Provisória que concedia a anistia, já havia sido proferida decisão judicial definitiva que rejeitara o pedido da demandante, devido a seu ramo de atividade, não dispunha a requerente contra a Fazenda Pública Federal de quaisquer créditos oriundos da majoração de alíquotas do Finsocial e, assim, indevido seria o uso de tais valores para compensação com débitos da Cofins.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes e Judith do Amaral Marcondes Armando que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

26 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

RELATÓRIO

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de manifestação de inconformidade da requerente com o teor da Decisão nº 565/98 (fls. 176 a 179) da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joaçaba - SC.

Pela petição de fls. 1 a 3, instruída com o documento de fl. 4, a requerente, **exclusivamente prestadora de serviços de transporte rodoviários**, optante do Simples, e **autora de Ação Ordinária de Compensação relativa ao Finsocial pago indevidamente ou a maior do que o devido** (Ação nº 97.6001456-4) informa ter efetuado compensação de parcelas do Finsocial com a Cofins devida no Simples e que, **em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal**, que considerou constitucionais as majorações do Finsocial dos prestadores de serviços, **protocolizou petição de desistência da ação**, junto ao Tribunal Federal Regional da 4.^a Região, em 14/7/1999, **recolheu o montante devido em 29/7/1999** (Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, à fl. 4) e solicita, com base na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória com força de lei nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, “[...] a regularização da situação da Requerente, para o especial fim de alocar o valor de R\$ 12.479,44 (guia apensada) nos recolhimentos do período de competência de fev/97 (recolhido em mar/97) a dez/98 (recolhido em jan/99).”

Pelo termo de encaminhamento à Sasit/Joaçaba, à fl. 5, vê-se que a petição foi tratada como “[...] pedido de CONSULTA IRPJ [...]”. Conforme despacho à fl. 6, foi o processo restituído à ARF/Chapecó “[...] para que seja intimada a contribuinte a complementar a consulta para atender ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do § 1º do art. 3º da IN SRF 02/97.”, tendo sido juntadas as peças de fls. 8 (informações sobre a empresa requerente) e fls. 9/10 (8.^a Alteração de seu Contrato Social).

Em 17/8/1999 foi o processo encaminhado, como consulta, à Disit da 9ª Superintendência Regional da Receita Federal, onde recebeu o Parecer de fl. 13, nos termos seguintes: ✓

Processo n° : 13982.000641/99-11
Acórdão n° : 302-37.418

Assunto: Anistia concedida pelo art. 17 da Lei n° 9.779 de 19/01/1999, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da MP n° 1.858, de 29/7/1999.

No presente processo, e à vista do disposto no art. 7° da IN/SRF n.º 26 de 25 de fevereiro de 1999, diligencio no sentido de que:

1) Se o contribuinte efetuou suas compensações autorizado por medida liminar ou medida cautelar, os débitos de Cofins assim pagos consideram-se quitados. Neste caso permanecem em aberto os débitos referentes ao Finsocial, que, relativamente aos fatos geradores a que se referir a ação judicial de que o contribuinte estiver desistindo, poderão ser pagos na forma do art. 17 da Lei n° 9.779/1999.

2) Por outro lado, se o contribuinte não estava autorizado por medida liminar ou cautelar a efetuar as compensações, os débitos do Finsocial consideram-se quitados, permanecendo pendentes os débitos da Cofins, que não se encontram amparados pela lei de anistia, devendo ser pagos com multa e juros regulamentar. É o parecer, s.m.j.

Na seqüência (fl. 14), foi a requerente instada a apresentar "[...] a) cópia do inteiro teor dos autos relativos a Ação n° 97.6001456-4; b) planilha contendo a base de cálculo, os valores do FINSOCIAL devido e os valores recolhidos, os valores compensados relativos à COFINS e os valores mensais que resultaram em aberto; c) cópia dos DARF's de recolhimentos efetuados."

Foram apresentados, apenas, Demonstrativo Consolidado de Crédito Finsocial/Majoração de Alíquotas (fl. 19), Ofício 010/99 (fls. 20, e anexo às fls. 21/22) que procurava justificar a não apresentação, naquele momento processual, de cópia de inteiro teor da ação judicial (em vista dessa falta, restituiu-se o processo à origem para aguardar a cópia exigida - fl. 53) -, apresentada a seguir, às fls. 69 a 171; DARF (fls. 23 a 37), Pedido de Parcelamento e comprovantes (fls. 38 a 51), embora constasse à fl. 17, como também anexada, "Planilha contendo os cálculos do Finsocial devido e recolhido e também planilha contendo o demonstrativo da compensação do finsocial".

Os documentos juntados às fls. 55 a 68 pertencem à empresa Construtora Ody Ltda. (Prestadora de Serviços Ody Ltda. ME), cuja manifestação de inconformidade foi processada nos autos n.º 13982.000666/99-34.

Às fls. 176 a 179, Decisão n° 565/98, da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Joaçaba - SC, que indeferiu a solicitação expressa na inicial, sob o argumento de que (fls. 178/179):

Ou seja, há uma decisão definitiva do juiz singular que declara que o Finsocial é devido nas alíquotas majoradas, não havendo direito à compensação. Por isso, não cabe a aplicação do art. 17 da Lei 9.779/99, pois este exige que o contribuinte esteja "exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial", e desde a publicação da sentença e o transcurso do prazo para apelação ao Tribunal Regional Federal, não há mais provimento judicial que autorize a compensação e exonere-o do pagamento.

Em outras palavras, o benefício do art. 17 da Lei 9.779/99 só se aplica àqueles contribuintes exonerados do pagamento de tributos. Se a antecipação da tutela que beneficiava o contribuinte perdeu eficácia em virtude de sentença transitada em julgado, conclui-se que não havia, à época da edição da norma provimento judicial que exonerasse o requerente do recolhimento do tributo, sendo inaplicável o benefício.

Há ainda, uma outra razão para o indeferimento do pedido. O requerente é optante pelo SIMPLES desde 01/01/97 e, segundo suas informações, compensou a fração relativa à COFINS em cada parcela do SIMPLES, no período de 01/97 a 12/98.

No despacho que concedeu a antecipação de tutela (fls. 98/99), o juiz determinou que o valor recolhido a título de Finsocial excedente a 0,5% "poderá ser compensado com parcelas vincendas da COFINS, visto que são tributos da mesma espécie." A decisão judicial deve ser observada nos exatos termos em que foi proferida. Sendo autorizada (precariamente) a compensação com a COFINS, não poderia ser realizada a compensação com o SIMPLES, como foi feito pelo contribuinte.

Neste sentido traz-se à colação o contido na decisão nº 40/98 da DISIT/SRRF/3.ª Região:

"c) a sentença da justiça deverá ser cumprida nos exatos termos em que foi prolatada, por isso, o débito apurado na forma do SIMPLES não poderá ser compensado com crédito de FINSOCIAL, reconhecido em decisão judicial que determinou a sua utilização para quitar débitos da COFINS."

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Ciente da decisão acima referida, interpôs a requerente sua **Manifestação de Inconformidade**, de fls. 183 a 186, em que afirma que estava, "[...] em determinado período, desonerada do pagamento de tributo em face da compensação realizada." (fl. 183).
E agrega, à fl. 184: ✓

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

A expressão "exonerada" não significa dizer que a Recorrente ainda, hoje estivesse. Não é esse o sentido da lei. O que pretendeu o legislador foi exatamente conceder tal benefício para que os contribuintes realizassem suas pendências, por sua iniciativa.

O fato é que a Recorrente estava exonerada do pagamento do tributo em face da compensação, não há que se dizer que a lei determina "exonerado" do pagamento os contribuintes que ainda hoje o estão. A condição imposta é de que "cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. Que é o caso da ora Recorrente.

A lei em momento algum determina que deve o contribuinte ainda estar "exonerado". Não cabe ao intérprete dizer o que a lei não disse, não lhe é permitido tal artifício. Não são esses os dizeres legais.

Ademais, a interpretação dada pela autoridade julgadora levou em conta apenas parte do dispositivo legal (art. 17, da Lei nº 9.779/99), é portanto, tendenciosa e parcial tal decisão. A observação, no sistema jurídico pátrio, de toda a norma reguladora é determinação nuclear. Não há como esquivar-se da apreciação do todo, que implica, inclusive, da observação do espírito da lei.
Repise-se: A Recorrente foi exonerada, por decisão judicial, do pagamento do tributo em razão da compensação.

A final, reitera o pedido de início formulado, de regularização de sua situação, mediante alocação do "[...] valor de R\$ 1.352,03 (guia apensada aos autos), nos recolhimentos do período de competência de jul/97 (recolhido em ago/97), jan/98 (recolhido em fev/98) e de jun/98 (recolhido em jul/98) a dez/98 (recolhido em jan/99)."

É de observar-se que o parágrafo acima transcrito se deve a evidente equívoco e não se refere, obviamente, à empresa que figura como requerente, mas à Construtora Ody Ltda. (Prestadora de Serviços Ody Ltda. ME), cuja manifestação de inconformidade é tratada nos autos nº 13.982.000666/99-34, pois o valor total compensado, acrescido de juros moratórios, no caso da ora requerente, conforme resumo à fl. 3, e DARF à fl.4, foi de R\$ 12.479,44, e o período de compensação de fev/97 a dez/98."

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pela interessada, ementando o acórdão assim:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS - O provimento liminar, em antecipação de tutela, decorre de juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, pelo juiz prolator da decisão

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

ou pelo tribunal a que esteja vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

ANISTIA - Salvo expressa determinação legal em contrário, não pode ser aplicada às situações já definitivamente constituídas por decisão judicial transitada em julgado por ocasião da edição da legislação que a concedeu.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 203 e seguintes, onde, sinteticamente, reafirma suas posições, e aduz que houve pagamento espontâneo, portanto dispensável a multa, à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional; informa, ainda, que o fisco federal lançou a débito da recorrente todas as compensações realizadas no SIMPLES decorrentes de créditos previdenciários, já reconhecidos judicialmente pela Justiça Federal de Chapecó-SC (Ação nº 96.6002247-6), junta documentos e requer a reforma do *decisum a quo*.

Ato seguido, a Agência da Receita Federal em Chapecó, fl. 252, informa que cadastrou no PROFISC os débitos remanescentes, após consideradas as compensações com créditos decorrentes da ação judicial nº 96.6002247-6 (compensações estas em fase de análise e pendentes de informação do INSS, fl. 238), tudo conforme planilha de fls. 242 e extrato de fls. 248 a 251.

Subiram os autos ao Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Terceiro Conselho, conforme indicado nos despachos às fls. 254. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado. Convém dizer que o recurso foi protocolizado em 25/04/2005, dentro do período de que tratou o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 11.119/05, DOU de 27/05/05:

“Art. 4º - Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei e que, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso I, alínea a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam convalidados os recursos apresentados no período de que trata o caput deste artigo.”

DOS DÉBITOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

Em preliminar, cumpre dizer que os débitos da recorrente, a título de INSS, compensados no SIMPLES por força de decisão judicial (Justiça Federal de Chapecó-SC, ação nº 96.6002247-6), e cadastrados no PROFISC, pela Agência da Receita Federal em Chapecó, levando em consideração as compensações com créditos decorrentes da aludida ação judicial (compensações estas em fase de análise e pendentes de informação do INSS, fl. 238), não podem ser apreciadas nesta instância. A um, por consubstanciar outra compensação, em outros moldes, ligada a outra ação judicial, a qual merece análise devida e adequada em outro processo, distinto deste, e dentro dos cânones da legislação respectiva; a dois, porque o argumento sequer foi invocado, e de consequência examinado, nas instâncias anteriores.

Nessa esteira, deixo de apreciar o argumento, e entendo deva a Agência da Receita Federal em Chapecó acompanhar tal compensação em outro processo, que não este, nos termos da legislação aplicável, até para não causar maior tumulto processual no caso vertente, que é bem complexo.

DA MULTA DE MORA E DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Além de ser matéria preclusa, pois a alegação só foi apresentada agora, em sede recursal, o assunto ora em tela é antigo e polêmico. Tanta polêmica criou no âmbito dos tribunais, que o próprio e. Superior Tribunal de Justiça andou pronunciando decisões ora para um lado ora para outro.

A esfera administrativa reflete, ou pelo menos deveria refletir, o entendimento pacificado nos tribunais superiores, uma vez que a razão de existir do contencioso administrativo tributário é justamente evitar a ida da lide para o Judiciário, numa espécie de autocomposição das partes, com vantagens para todos.

Nesse diapasão, verifico que o entendimento atual do c. Superior Tribunal de Justiça modificou-se, e é contrário às pretensões da recorrente, consoante notícia extraída do *site* daquele órgão judicante, corroborada por jurisprudência atual:

“ENTENDIMENTO ANTERIOR:

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª T, 2ª T

O contribuinte que, antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização, denuncia espontaneamente o débito em atraso de tributo sujeito a lançamento por homologação e o recolhe acrescido de juros de mora e correção monetária, fica exonerado do pagamento da multa moratória.

ENTENDIMENTO ATUAL:

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª S, 1ª T, 2ª T

O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória.”

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – RECOLHIMENTO COM ATRASO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) – NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória. Posição majoritária da Primeira e Segunda Turmas desta Corte.

2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, provido.”

REsp 787172/RS; Rel. Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Julgamento em 06/12/2005. (Grifou-se).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRESCRIÇÃO DECENAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. ✓

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

1. (...)

2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

3. Recurso especial parcialmente provido.”

REsp 771227/PR; Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA;
SEGUNDA TURMA; Julgamento em 03/11/2005. (Grifou-se).

DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA REQUERENTE

O pedido de regularização fiscal com base na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alterada pela Medida Provisória nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999¹ já foi alvo de duas decisões administrativas, as quais examinaram exaustivamente a situação da ora recorrente, e estou as ratificar, em linhas gerais, por seus fundamentos jurídicos, dos quais cabe epigrafar o seguinte, com as devidas aduções (notas de rodapé):

“A ação ordinária - com pedido de antecipação de tutela - objetivando a compensação de créditos tributários (fls. 69 a 97) foi proposta no dia 25 de abril de 1997; a concessão de tutela antecipada e autorização para compensação (fls. 98/99) ocorreu no dia 9 de maio de 1997.

Entretanto, no dia 2 de março de 1998 (fls. 136 a 140), foi proferida a sentença de mérito em que o Juiz Federal rejeitou o pedido da ora requerente de “[...] reconhecimento da inconstitucionalidade [...] no que respeita à majoração das alíquotas do Finsocial;”, tendo em vista sua condição de prestadora de serviços. Em relação a essa questão não houve recurso e a sentença de primeiro grau, portanto, transitou em julgado². Aliás, à fl. 169, a requerente, em 16 de julho de 1999, assim o confirma ao requerer a extinção do feito, além da expressa desistência do recurso :

TRANSPORTES THOMÉ LTDA . e [...] , já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador signatário, comparecem à presença de Vossa Excelência para dizer que não tem mais interesse na continuidade do presente recurso, bem como do presente feito, pelo que requerem a desistência do recurso acima mencionado, bem assim a extinção do feito em relação às mesmas.

Daí decorreria a inviabilidade de qualquer compensação da Cofins, ante a inexistência de créditos do Finsocial, e a obrigação de a requerente efetuar o pagamento, com os consectários legais, dos valores indevidamente compensados. Mesmo assim, a requerente não efetuou tais pagamentos/

¹ A letra da lei está declinada na p. 03 do processo, no bojo do pedido de “regularização de conta corrente e a devida alocação de recursos”.

² Como o recurso de apelação foi interposto em 23 de março de 1998, fl. 141, deve-se entender o trânsito em julgado para a matéria majoração de alíquotas naquela data.

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

mas, ao contrário, continuou a efetuar as indevidas compensações, até o período de apuração de dezembro de 1998.

Com a edição da Medida Provisória com força de lei n.º 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foi concedido favor fiscal especificado em seu art. 17, que se transcreve, em sua versão original:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, portanto, que por ocasião da edição da legislação acima transcrita, inicialmente 29 de dezembro de 1998³, data da MP n.º 1.788, de 1998, já havia sido proferida a decisão judicial definitiva que rejeitara o pedido (2 de março de 1998, fl. 140)⁴, devido a seu ramo de atividade.

Destarte, como ficou definitivamente assentado em decisão judicial, não dispunha a requerente contra a Fazenda Pública Federal de quaisquer créditos oriundos da majoração de alíquotas do Finsocial e, assim, indevido seria o uso de tais valores para compensação com débitos da Cofins.

Quanto à antecipação de tutela, que existiu, teve vigência, produziu efeitos a seu tempo, e não pode ser desconhecida, no que tange à autorização para exercer a compensação, há que se ter em mente, todavia, que o crédito era inexistente e a autorização judicial revestia caráter de provisoriedade; qualquer atitude tomada pela requerente, sob tais condições, representa sua voluntária assunção dos riscos a ela inerentes.

Sobre os efeitos da antecipação de tutela, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em voto do Ministro Luiz Fux, no RESP 636256/PR, publicado no Diário da Justiça de 6 de dezembro de 2004, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA E JUROS DE MORA DEVIDOS. ✓

³ Em virtude de o pedido decorrer dos parágrafos 1º ao 4º do art. 17, da Lei n.º 9.779/99, acrescidos pela Medida Provisória n.º 1.858-06, de 29 de junho de 1999, DOU de 30 de junho de 1999, a distância temporal entre a edição da lei de anistia e os efeitos da antecipação da tutela revogada fica ainda maior.

⁴ E transitada em julgado, em 23 de março de 1998, consoante nota de rodapé número 1.

Processo nº : 13982.000641/99-11
Acórdão nº : 302-37.418

1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida.

2. e 3. [...]”

No vinco do exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator